

PROJETO DE LEI N° 1.895, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações, pelas instituições de ensino superior, sobre o reconhecimento dos cursos junto ao Ministério da Educação.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato, no ato da inscrição para o vestibular, se o curso no qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I - primeira vez, advertência;

II - segunda vez, multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais, quarenta e um centavos);

III - terceira vez, multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais, vinte e três centavos).

Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais, vinte e três centavos) por dia de retardamento no fornecimento da informação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2001.